

**A EVOLUÇÃO NORMATIVA DOS CRIMES SEXUAIS E OS SEUS POSSIVÉIS
REFLEXOS NA ANÁLISE DO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA MULHERES NAS
RELAÇÕES DE TRABALHO.**

**THE NORMATIVE EVOLUTION OF SEXUAL CRIMES AND THEIR POSSIBLE
REFLECTIONS IN THE ANALYSIS OF SEXUAL HARASSMENT AGAINST
WOMEN IN WORK RELATIONS**

Luiz Paulo Magalhães Oliveira

Bacharel em Direito pela Faculdade

Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: lpoliveira10@hotmail.com

Thamyres Alcântara Correia Costa

Bacharel em Direito pela Faculdade

Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: thamyalc@hotmail.com

Fernanda da Silva Freitas

Professora no Curso de Direito da Faculdade

Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil

E-mail: ferna-freitas@hotmail.com

Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023

Resumo

O presente artigo tem como escopo realizar uma análise acurada do assédio sexual contra as mulheres no ambiente de trabalho, bem como apresentar a evolução na legislação brasileira quanto aos crimes sexuais. Para tanto, foi necessário demonstrar como o Direito Penal há anos vem se ocupando de tipificar tais condutas, tanto para atender ao que preceitua a Constituição Federal, quanto para acompanhar a evolução da sociedade conforme os movimentos sociais de reconhecimento dos direitos das mulheres. Propõem-se, ainda, expor os conceitos de assédio moral e sexual e suas respectivas diferenciações doutrinárias, bem como, destacar as consequências psíquicas e sociais advindas do assédio sexual e os seus impactos nas relações de emprego, considerando, ainda a questão de gênero. Por fim, é mister apresentar a jurisprudência recente pertinente ao assunto.

Palavras-chave: Crimes sexuais; assédio sexual no trabalho; evolução normativa.

Abstract

The purpose of this article is to conduct an accurate analysis of sexual harassment against women in the workplace, as well as to present the evolution in Brazilian legislation regarding sexual crimes. To do so, it was necessary to demonstrate how criminal law has been concerned for years with typifying such conduct, both to meet the requirements of the Federal Constitution and to monitor the evolution of society according to women's social movements. It was also necessary to highlight the concepts of moral and sexual harassment and their respective doctrinal differences, as well as the psychological and social consequences that sexual harassment causes in work relationships. Finally, it was necessary to follow the newest jurisprudence pertinent to the subject.

Keywords: Sexual crimes, sexual harassment at work, normative evolution.

1. Introdução

As mulheres no Brasil, que por tantos anos sofreram a chamada insegurança jurídica, têm hoje o ordenamento jurídico repleto de normas que visam a garantia dos seus direitos e a proteção de sua segurança física e psíquica, fazendo frente aos resquícios históricos de uma sociedade machista e patriarcal. Há muito ainda que se evoluir no que tange à igualdade de gênero, no entanto, não se pode olvidar as numerosas conquistas que a evolução social trouxe para a mulher brasileira.

Grande parte de tal evolução coube ao movimento feminista, que tem como pautas principais a igualdade política, social e cultural, denunciando atos moralmente puníveis e fazendo nascer, com isso, novos direitos para as mulheres.

Através de inúmeros atos e movimentos, os crimes sexuais, tratados em específico nesta pesquisa, ganha cada vez mais visibilidade no mundo jurídico e o legislador cada vez mais se preocupa em tipificar tais condutas como criminosas.

Neste contexto, a legislação passou por várias mudanças voltadas para a garantia da liberdade sexual da mulher e punindo a discriminação de gênero. Deste modo, o legislador acaba por observar e impor respeito à dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

É neste sentido que o presente trabalho se desenvolveu. Tem como objetivo geral demonstrar a evolução normativa dos crimes sexuais e suas consequências jurídicas, bem como, estudar os impactos das referidas evoluções na percepção do assédio sexual nas relações de emprego. Foi necessário, ainda, enfrentar o conceito de assédio sexual e moral e seus reflexos no ambiente de trabalho, bem como acompanhar as jurisprudências modernas em relação ao assunto.

Por fim, buscou-se, por meio de um estudo exploratório (que utilizou como fontes de pesquisa livros, artigos jurídicos, documentos, legislações e jurisprudências) e sem pretender esgotar o assunto, analisar a evolução normativa dos crimes sexuais e os seus possíveis reflexos na análise do assédio sexual contra mulheres nas relações de trabalho.

2. Dos crimes sexuais

Sabe-se que alguns direitos orbitam a dignidade sexual, e as inúmeras formas de violação destes não podem passar despercebidas. Liberdade, privacidade e dignidade são valores caros ao ordenamento e não se pode desconsiderar condutas inadequadas que firam os referidos valores.

Acentua-se que a existência pura e simples de capítulos próprios na legislação criminal para a defesa do suprarreferido bem jurídico, traduz o quão gravoso é o comportamento que o afeta. Entretanto, ao debruçar-se sobre o tema, não se pretende esgotá-lo, objetiva-se, em verdade, explanar os instrumentos

postos à disposição do operador do Direito para a supressão e ou punição das condutas reprováveis que ofendam a dignidade sexual da mulher.

2.1 A evolução normativa dos crimes sexuais

É fato que, há muito, existem dispositivos legais protetores da liberdade sexual, sejam eles a nível internacional ou nacional, que de acordo com as suas especificidades regulavam a matéria, quando já não mais competia a outras disciplinas fazer esta regulação.

Ao se lançar o olhar sobre essa situação, é de clareza solar a insuficiência das regulações anteriores e a forma preconceituosa da legislação atinente, que, não se pode olvidar, acompanhava o momento cultural das relações sociais de cada tempo. Conforme esclarece, Silva:

O crime de estupro na década de 40 trazia em sua redação que o sujeito passivo só poderia ser mulher, logo ativo só poderia ser o homem. (...). Outra característica importante da redação anterior deste capítulo é a referência à “mulher honesta” e à “mulher virgem”, que se encontrava nos arts. 215 e 216.(SILVA, 2014)

Singrando os mesmos mares, Masson aduz que:

De fato, somente a “mulher honesta” era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homens. Discutia-se se a esposa podia ser vítima do estupro praticado pelo marido, sob a alegação de obrigatoriedade de cumprimento do famigerado “débito conjugal”. (MASSON, 2014, p. 81)

Indubitavelmente, reformas foram feitas, coadunando a legislação à evolução do pensamento social. Hoje não mais há distinções quanto à opção sexual, muito menos referências à condição de honestidade do sujeito passivo dos delitos.

E o que se percebe é que paulatinamente, intervenções legislativas mudaram este cenário.

As mudanças na legislação penal quanto aos crimes contra a dignidade sexual, foram, num primeiro momento, voltadas para a liberdade sexual da mulher, pois visava defender os anseios das mulheres com relação à prática do ato sexual. E em um segundo momento, eliminar a diferenciação e discriminação de gênero no que se refere tanto ao sujeito ativo como o passivo nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo com relação às relações homoafetivas. (SILVA, 2014)

Com espeque em Bitencourt (2012) vale a abordagem que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual, e não mais os costumes, priorizando e reforçando a importância do consentimento para a prática de atos sexuais, em qualquer que seja a situação.

No campo destas alterações, é oportuno trazer à baila aquelas implementadas em 2001 e 2009 pelas leis nº 10.224 e 12.015. Que tipificou o crime de assédio sexual e modificou as figuras típicas do crime de estupro e violação sexual mediante fraude.

Pois bem, leis o Brasil possui, todavia, atos desrespeitosos à dignidade sexual continuam sendo vistos em larga escala na contemporaneidade. É que, aliada a uma sociedade com traços culturais machistas, o sistema de resposta estatal perpetua deficiente.

Daí a necessidade de se debruçar sob as formas de violação e ao estudo de mecanismos de combate, desde o preceito secundário do tipo penal proporcional ao ato praticado, maneiras de acompanhamento com as vítimas e disponibilização de canais de denúncia. Em que pese as discussões sempre estarem articuladas no *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, questões como indenização para a vítima também fazem parte de dispositivos legais de combate aos crimes contra a dignidade sexual. O que, aliás, manifesta evolução na proteção profícua à dignidade sexual.

Em síntese comportamentos atentatórios ao bem jurídico em comento, sempre foram merecedores de tutela pelos sistemas normativos, é o que expõe Bitencourt (2012) e ao longo da história a rediscussão no tratamento dessa matéria visou a atualização e o melhoramento dos instrumentos de combate. Atualmente, a norma, após passar pela evolução, goza de status pedagógico, buscando alcançar os seus objetivos de maneira mais adequada.

Posta assim a questão, é de se dizer que a justiça empregada não pode ser eterna, abriria espaços para mais iniquidades. A revisitação constante é essencial para abarcar novas formas de violação à liberdade sexual e, não por uma visão

deficitária, retirar do ordenamento jurídico formas preconceituosas advindas da sociedade patriarcal.

2.2 A liberdade sexual

No dizer, sempre expressivo, de Maria Berenice Dias é:

“indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito à vivência da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual (...)” (DIAS, 2001).

É forçoso fazer nota que os conceitos de liberdade que com o tempo foram construídos são articulados às disposições penais de tutela pela livre opção sexual. E, neste ponto, há que se fazer algumas considerações, pois:

O debate importa não só às parcelas das sociedades que lutam pelo reconhecimento identitário, mas – de uma forma geral -, a defesa de fundamentos axiológico-normativos dos direitos sexuais da pessoa humana representa a pedra angular para as estratégias de desenvolvimento dos valores e do progresso social. (FERREIRA, 2016, p. 69)

Isso porque, são levadas em consideração as implicações nos modelos de regulação atual e futura, com base na existência de fatos típicos, ou fatos/conduitas que precisam ser incorporados ao sistema repressivo. Tentando a todo instante atualizar a realidade à qual será implementada, visando a melhor eficácia social do texto positivado, manifestado pela interpretação progressiva, entendimento esse apoiado na doutrina de Cunha (2015).

Afim da sociedade, exemplifica-se a partir de alterações feitas na codificação criminal:

Antes da Lei 12.015/2009, ensinava a doutrina que o crime de estupro era *bipróprio*, exigindo condição especial dos dois sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Agora, com a reforma, conclui-se que o delito é *bicomum*, onde qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências da infração penal (em outras palavras: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo assim como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo). (CUNHA, 2016, p. 459)

Desta perspectiva, a liberdade sexual é assegurada na inserção de tipos legais que preveem comportamentos proibidos, protegendo-a de maneira objetiva, da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, independentemente de quem

seja o seu titular. Vale a abordagem de que os elementos objetivos que confluem para configurar a ofensa são a violência, grave ameaça, fraude - fazendo coro com Gonçalves (2016) - e a prevalência do status hierárquico que determinada pessoa goza no ambiente de trabalho, como no caso do assédio sexual que será abordado em tópico oportuno.

Os crimes previstos neste Capítulo atingem a faculdade de livre escolha do parceiro sexual. Essa faculdade pode ser violada por: a) violência ou grave ameaça: crime de estupro (art. 213); b) fraude: crime de violação sexual mediante fraude (art. 215). (GONÇALVES, 2016, p. 689)

Diga-se que existem críticas doutrinárias e acadêmicas feitas à expressão “dignidade sexual” ligadas ao antigo título VI do Código Penal, “dos crimes contra os costumes”, mas acredita-se que essa expressão está “umbilicalmente ligada à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana” (CUNHA, 2016, p. 457), daí ser considerada desdobramento da dignidade e não de padrões morais de comportamento.

De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração. (MASSON, 2014, p. 82).

Por óbvio, então, a partir da política criminal, criminologia e edição da norma, quaisquer atentados podem ser reprimidos, quiçá extirpados. O direito à liberdade, integridade física e opções sexuais carecem de proteção completa.

Por seu turno é necessária, ainda a educação social sobre o tema em destaque, prezando pela não manutenção de condutas condenáveis a partir da naturalização de comportamentos, aqui vista a partir da conformação, à guisa de exemplo, pelas vestimentas da vítima de estupro (art. 213, CP), ou ainda pelo uso natural do status econômico do sujeito ativo, para submeter a vítima do delito.

3.0 Do assédio sexual contra mulheres nas relações de trabalho

O assédio sexual no ambiente de trabalho é ainda uma realidade cruel na vida das mulheres. Apesar do grande número de conquistas históricas através da

luta pelos direitos das mulheres, esta é a classe que ainda mais sofre este mal. Em pesquisa realizada pela OIT– Organização Internacional do Trabalho, mais de 50% das mulheres em todo o mundo já sofreram assédio sexual no ambiente de trabalho e dentre estes casos apenas 1% é denunciado.¹

Em sentido amplo, é de clareza solar a obviedade que tanto homens, quanto mulheres podem ser vítimas de assédio sexual. Conforme preceitua Bruno Salles Ribeiro:

Indubitavelmente, a coibição do assédio sexual é de suprema relevância social e objetiva a proteção não apenas da mulher, mas de qualquer pessoa em situação estamental inferior, dentro de uma relação de vinculação institucional, em face de abusos cometidos por superiores hierárquicos, perpetrados mediante o aproveitamento dessa posição organizacional ascendente, os quais objetivam práticas sexuais de qualquer tipo. (RIBEIRO, 2010, p. 132).

No entanto, se a hierarquia funcional tem preponderância para a ocorrência do assédio sexual, a pesquisa do Instituto Ethos/Ibope aponta que no Brasil de cada dez cargos executivos de grandes empresas, apenas um é ocupado por mulheres; no cargo de gerente apenas dois são de mulheres e oito são ocupados por homens, além de mulheres estarem em menores números nos cargos funcionais e administrativos. (SOUZA DIAS; CASSARA; WERLE, 2004, p. 7).

Diante de uma realidade subjugadora não há que se olvidar o envolvimento da questão do gênero no assédio sexual, muito menos negar que as mulheres são as maiores vítimas. A incessante luta pelo equilíbrio na relação de capital e trabalho passa pelo crivo de inquietação nas relações de podernoquese refere à inserção das mulheres no mercado.

Ainda que o momento cultural da sociedade brasileira remanesça com tendências machistas, não se pode olvidar a conquista da Constituição Federal quando esta cita a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ou seja, o próprio Estado se coloca em posição de garantidor da dignidade na busca por meios efetivos para coibir quaisquer crimes que comprometam a dignidade da pessoa humana, além disso, o legislador assegura a dignidade sem fazer distinção de gênero.

¹Pesquisa retirada da fonte: OIT; MPT. **Cartilha assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas**. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo->

3.1 O conceito de assédio sexual

A legislação brasileira tipifica e conceitua assédio sexual. O Código Penal, por intermédio da lei 10.224/2001, traz a seguinte redação:

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1940)

No entanto, para a doutrina as problemáticas sociais do assédio sexual são mais amplas do que a lei brasileira prevê. Pamplona Filho externa a importância de dar ênfase à amplitude do conceito de assédio sexual quando aduz:

“O assédio sexual como toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, cerceando-lhe a liberdade sexual. Por se constituir em uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo, esta conduta estabelece uma situação de profundo constrangimento e, quando praticada no âmbito das relações de trabalho, pode gerar consequências ainda mais danosas.” (FILHO, 2000).

Enquanto Filho (2010) entende que precisa haver certa hierarquia, influência ou poder sobre o assediado para que seja caracterizado o ilícito, Marilda Maria da Silva Moreira, por sua vez, leciona que a hierarquia não pode ser considerada requisito para a configuração do assédio sexual no ambiente de trabalho, pois pessoas que formalmente tem o mesmo nível hierárquico podem possuir diferentes graus de poder, em virtude dos laços de amizade, simpatia, confiança entre outros fatores.

O aspecto mais visível nas situações de assédio sexual é que, geralmente, acontece entre desiguais, não pela questão do gênero, mas porque um se dispõe de forma a penalizar o outro. Não se trata apenas de um convite, cantada ou sedução, mas sim, de intimidação e acuação. O que se vê diante do assédio sexual não é uma relação de prazer, mas um preço que a vítima deve pagar para que não seja prejudicada.

3.2 Diferenciações doutrinárias entre o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho

É imprescindível externar as correntes doutrinárias vigentes no que tange às noções distintivas entre assédio sexual e assédio moral. De maneira objetiva, uma das diferenças básicas entre os dois institutos está na criminalização, enquanto o assédio sexual está tipificado (artigo 216-A do Código Penal), o assédio moral, por sua vez, ainda não é reconhecido como tal, embora seja possível buscar indenização através dos artigos 1º, III, art. 3º, IV e 5º, X, da Constituição Federal

Cabe salientar que uma das assimetrias importantes entre os institutos em comento está na finalidade das condutas, enquanto o assédio moral afeta a dignidade psíquica, o assédio sexual visa o favorecimento sexual, conforme leciona o civilista Rodolfo Pamplona Filho:

[...] diferença essencial entre as duas modalidades reside na esfera de interesses tutelados, uma vez que o assédio sexual atenta contra a liberdade sexual do indivíduo, enquanto o assédio moral fere a dignidade psíquica do ser humano. (FILHO, 2013, p. 106.).

Para o direito positivo, jamais se confundem assédio sexual com assédio moral, já que para configuração deste último precisa haver condutas reiteradas em um lapso de tempo prolongado, já o assédio sexual é razoável que aconteça apenas uma vez. Conforme reafirma Guedes:

O assédio sexual não se confunde com o assédio moral. Para que haja assédio moral é necessária a presença de dois requisitos fundamentais, que são a duração no tempo e o objetivo de destruir a vítima. Todavia, tanto o *mobbing* quanto o assédio sexual são violências que guardam certa correlação: o assédio sexual pode muito bem constituir premissa para desencadear uma ação de abuso moral, transformando-se na vingança do agressor rejeitado. Como no caso do marinheiro que, ao rejeitar as propostas sexuais de um ato oficial, passou a sofrer pesada discriminação no trabalho cotidiano. Abusando do poder que detinha, o oficial rejeitado determinou que lhe fossem reservadas as tarefas mais difíceis, arriscadas e fatigante; foi isolado do convívio com os demais colegas, ficando proibido de desfrutar junto ao grupo dos momentos de lazer, inclusive de jogar futebol, durante as pausas na jornada. Não suportando a desqualificação humilhante e o isolamento, solicitou baixa do serviço. (GUEDES, 2003, p. 41).

É mister, para que fiquem congruentes as diferenciações entre os institutos, trazer a conceituação de assédio moral, uma vez que anteriormente foi possível conceituar o assédio sexual. O significado de assédio moral de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego:

“É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamentos, atitudes, etc.) que, intencionalmente e frequentemente,

fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho". (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016. p 06. il.)

Compreende-se com base no estudo exposto, que as diferenças entre estas duas modalidades são nítidas e que, obviamente, tanto a doutrina, quanto a lei deixam claras essas distinções. No entanto, não se pode analisá-las de maneira desagregada, pois há uma forte correlação entre assédio moral e assédio sexual, na maioria das vezes os atos se coincidem podendo gerar mais sofrimento para a vítima.

3.3 Das consequências do assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho

Há de se considerar diversos fatores sociais e psicológicos para as vítimas no que se refere às consequências do assédio sexual no trabalho. O assédio sexual deixa as vítimas expostas a um cenário constrangedor, de vexame e humilhação, assim evidenciando uma atitude antiética e até mesmo desumana por parte do assediador.

As consequências do assédio sexual podem ser tanto em relação ao empregado, quanto ao empregador, a depender de qual posição o assediado e o assediador ocupam na esfera trabalhista.

3.3.1 Efeitos psicológicos e a influência no desenvolvimento da função

Diante das intensas situações vexatórias e ofensivas, muitas mulheres se veem diante de um conflito pessoal entre denunciar e resistir às inconveniências do assediador. Em muitos casos as vítimas preferem não denunciar por medo de retaliação e acabam abaladas em sua saúde física e psíquica. Esses fatores influenciam não só na produtividade laboral, mas também em sua vida particular, as consequências sempre são devastadoras para a vítima.

[...] Em relação aos prejuízos causados à sociedade, destacam-se a má qualidade de vida, crises familiares (além de abortos e divórcios), aumento nos índices de suicídio e taxas de desemprego, entre muitos outros. O estado também arcando com um aumento na demanda da saúde pública,

previdência, auxílio-saúde por causa do afastamento e reabilitação, custos judiciais. (SOUZA PASCOAL, 2018.)

Alguns problemas como estresse, depressão, cansaço excessivo, são reflexos disso. Ao sofrer o assédio sexual em seu ambiente de trabalho, a mulher muitas vezes se sente como um objeto, e essa objetificação da mulher, que seria a banalização de sua imagem, retira-lhe a individualidade, influi diretamente em seu psicológico, gerando a falta de engajamento na vida social e profissional.

4. A evolução normativa dos crimes sexuais e os seus reflexos na análise do assédio sexual contra mulheres nas relações de trabalho (jurisprudências modernas)

Singrando novamente os mares da evolução normativa dos crimes sexuais, passa-se agora a considerá-las a partir da infração no artigo 216 – A, do Código Penal. Em que pese a evolução normativa ter proporcionado, a nível formal, um tratamento equânime, a abordagem aqui proposta em muito tem a ver com a classe que mais sofre com este mal, as mulheres.

Em um esboço histórico, e apoiando na doutrina de Ribeiro (2013) a criminalização primária do assédio sexual perpassa lutas que objetivaram a conquista de espaços e as formas de proteção no ambiente conquistado. E como modo de garantir o livre e desembaraçado desempenho de faculdades fundamentais garantidas formalmente, exigiram por parte do Estado, mecanismos repressivos mais severos.

É dizer que esta não é uma temática a ser tratada por outros ramos a não ser o Direito Penal, embora haja ponto de interseção no Direito do Trabalho. A conduta merece destaque na seara criminal por conta da objetividade jurídica atingida e da gravidade do comportamento delituoso.

Embora a coibição da conduta, repise-se, possa exercer um efeito irradiante que refletirá na preservação das relações de trabalho, o escopo de proteção da norma é o de evitar que as relações institucionais de poder interfiram na autodeterminação sexual. (RIBEIRO, 2013, p. 158)

Isso porque há um aproveitamento das condições no ambiente de trabalho para a satisfação de interesses sexuais, exploração da situação econômica da

vítima e sua condição de vulnerabilidade frente ao empregador ou superior hierárquico, tornando-a refém de abusos à sua liberdade sexual.

É por isso que, aliado a aplicação da sanção pena, indubitavelmente, a vítima faz jus a indenizações, pois “a promessa de demissão poderá ter graves contornos na mente da vítima, dependendo de sua condição ou de eventuais dificuldades financeiras pelas quais esteja passando.” (GONÇALVES, 2016, p. 714)

Sobre atemática, é importante citar a jurisprudência nacional. Senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO SEXUAL. CABIMENTO. Comprovado nos autos o assédio sexual alegado pela empregada, o pleito de indenização por dano moral é devido.(TRT-5, 2015, on-line)

Além da resposta efetiva para o autor, a indenização possui papel compensatório para o sujeito passivo, minimizando os impactos de um eventual desemprego. É o que se extrai por exemplo de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

"DANO MORAL. ASSEDIO SEXUAL. CONVITE REJEITADO SEGUIDO DE DESPEDIDA. Comprovado nos autos o assédio sexual por testemunha conduzida pela reclamante sem contraprova que pudesse ter produzido a reclamada, ter sido convidada para sair à noite, no posto de trabalho, por preposto da empresa, responsável por conduzi-la ao local em que prestaria seus serviços e fiscalizar-lhe as tarefas realizadas, sob alegação de que se recusando seria dispensada, tendo se negado e, no dia seguinte, após esse preposto ter brigado com a autora, sido dispensada pelo supervisor. Faz jus à indenização por danos morais em razão do assédio perpetrado por superior hierárquico, constringendo a autora porque detinha o poder de manter íntegro o pacto laboral, o poder de lhe possibilitar prosseguir trabalhando e percebendo salários, dos quais necessitava para fazer frente às suas despesas. Recurso provido." (TRT-2, 2010, on-line)

Poderíamos aqui citar inúmeras jurisprudências no mesmo sentido, mas como restou comprovado, a indenização é perfeitamente possível nos casos de assédio sexual. É forçoso fazer nota que o valor arbitrado irá levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, como situação econômica da vítima e do autor, gravidade do comportamento, entre outros, não sendo possível a padronização da quantia a ser fixada.

Se não existirem medidas para assegurar que a vítima esteja encorajada a perseguir a punição do criminoso, infrações irão continuar se perpetuando.

Ampliando considerações, em que pese o avanço significativo na legislação nacional para tutelar as diferentes formas de violação à dignidade sexual a adequação da norma ao fato deve ser melhor compreendida em casos concretos, impedindo aplicação errônea e que a evolução normativa não implique retrocesso na proteção do livre comprometimento sexual.

Isso porque existem críticas doutrinárias em relação ao advento do artigo 216 do Código Penal.

A popularização do famigerado assédio sexual, que passou a ter um sentido técnico-jurídico específico e bem delimitado – *constrangimento (indevido) de subordinado com o intuito de obter favores sexuais* -, traz em seu bojo um grande desserviço à sociedade brasileira, vulgarizando a violência sexual: popularmente, os crimes sexuais graves – *estupro e atentado violento ao pudor* – já estão sendo noticiados pela grande mídia como simples “assédios sexuais”! Essa confusão ocorre porque os “donos da verdade” – formadores de opinião -, que têm a convicção de saber e conhecer tudo, confundem todos os crimes sexuais com a novel infração. (BITENCOURT, 2012)

Ressalte-se que a lei, por si só, não é suficiente para erradicar atos atentatórios à dignidade sexual, são necessários comportamentos que ensejem uma melhor aplicação desta. É evidente que se o constrangimento ou a ameaça se revestirem de uma gravidade mais elevada, a disposição legal pertinente será o artigo 213, 215 ou outro artigo que melhor se ajuste, é o que expõe Gonçalves (2016).

E por uma visão não deficitária, é imperioso destacar também que a caracterização do crime em comento:

Não se limita à mera insinuação ou galanteio, ainda que dirigido por superior a subordinado. Também não é qualquer proposta de beneficiamento (ou não prejudicação) em troca de favorecimento sexual que submeterá o superior às penas do artigo: o benefício concedido deve compor a esfera de poder do agente. (RIBEIRO, 2013, p. 157)

A evolução normativa deve ser encarada a partir da perspectiva de proteção ao bem jurídico. De forma alguma deve ser tomada como fator para amenizar ou dissipar a responsabilidade do agente delituoso.

Dessa forma, a operacionalização do conjunto de normas vigentes em relação ao bem jurídico liberdade sexual, em sua essência, pode proporcionar uma proteção um tanto quanto completa e ainda visando obstaculizar a ocorrência de novos crimes.

Enquanto ciência que se preocupa com fatos indesejados, a comunidade científica criminal, tem o dever de estudar as formas de controle para uma convivência pacífica entre os membros de uma sociedade, é o que se extrai da leitura de Cunha (2015). Daí que se falar na necessária e benéfica evolução normativa que exprimem o avanço do pensamento social na proteção da dignidade sexual.

5 Considerações Finais

Pelo exposto, registre-se, há muito faz parte da preocupação do legislador a erradicação de fatos que infringem a liberdade sexual em que pese não exprimisse a devida proteção nas legislações passadas.

O progresso normativo acompanhou momentos de transformação social, conquistas de espaços, bem como a tentativa de tratamento igualitário entre os membros da sociedade. A dignidade sexual é um valor caro para o ordenamento e exige-se a sua proteção substancial, aqui encampadas nas consequências penais e extrapenais da conduta criminosa.

Não se pode perder de vista que influências psicológicas e no desenvolvimento da função são devastadoras para a vítima e daí a criação de mecanismos de apoio fazer tanto sentido, bem como a criação de tipos penais que inibam novas formas de violação. Em verdade, aliada à movimentação ativa por parte do Estado no aprimoramento legislativo, deve a sociedade também fazer o seu papel, contribuindo com a modificação de comportamentos inadequados.

Consequentemente, a evolução normativa, com a criação de novos tipos penais é entendida como meio/modo para se atingir a uma pretensão própria da Carta Magna, qual seja, a dignidade. Para isso, é desejável uma melhor condução dos processos judiciais, pois, é imperioso que os instrumentos estabelecidos pela

norma sejam utilizados para a promoção do justo no caso concreto, e para viabilizar o desempenho desembaraçado dos direitos de livre opção sexual e de trabalho.

Referências

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988

Conselho Nacional do Ministério Público. **Assédio moral e sexual : previna-se**. Brasília: CNMP, 2016. p 06. il. Disponível em : <http://www.mpf.mp.br/sc/arquivos/_cartilha-assedio> Acesso em: 17 de Junho de 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 3ª. ed. [S.l.]: JusPodivm, v. Único, 2015.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 8ª. ed. [S.l.]: JusPodivm, v. único, 2016.

DIAS, M. B. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2001. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos>>. Acesso em: 13 Junho 2020.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Parte Geral Esquematizado**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, L. E. E. S. L. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**, 2016. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_ff757a442fef73e7dfffbeaaa693a806>. Acesso em: 13 Junho 2020.

FILHO, Rodolfo Pamplona, "**Orientação Sexual e Discriminação no Emprego**" in "**Discriminação**" (coordenação de Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault), São Paulo, LTr Editora, 2000.

FILHO, Rodolfo Pamplona. **Assédio Sexual, Questões conceituais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6826>>. Acesso em: 09 de Fevereiro de 2020.

FILHO, Rodolfo Pamplona. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador**, BA, v. 2, n. 2, p. 105-120, maio 2013.

FREITAS, Maria Ester. Assédio Moral e Assédio sexual: face do poder perverso das organizações. **Revista de Administração de Empresas**. V.41. São Paulo, 2001. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rae/v41n2/v41n2a02.pdf>> Acesso em: 17 de Junho de 2020.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Parte Especial Esquemático**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, C. **Direito Penal Especial Esquemático**. 4ª. ed. São Paulo: Método, v. 3.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Cartilha de Assédio moral e sexual no trabalho. Disponível em: < trabalho.gov.br/publicacoes-do-trabalho/trabalho/outros-assuntos-estudos/item/271-cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho > Acesso em: 5 de junho de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilhas. Disponível em: portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes/cartilhas/. Acesso em: 02 de junho de 2020.

MOREIRA, Marilda Maria da Silva. **Assédio sexual feminino: algumas considerações para reflexão**. Disponível em: http://www.ssrevista.uel.br/c_v4n2_marilda.htm. Acesso em: 16 de Junho de 2020.

OIT; MPT. **Cartilha assédio sexual no trabalho: perguntas e respostas**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms_559572.pdf. Acesso em: 09 de Junho de 2020.

RIBEIRO, Bruno Salles Pereira. Delineamentos sobre o crime de assédio sexual. **Revista Liberdades**. São Paulo. 2010. Irregular. ISSN 2175- 5280. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rc on_id=181#_ftnref52. Acesso em: 10 de Junho de 2020.

SILVA, W. L. D. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41346/a-reforma-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 10 de Junho de 2020.

SOUZA DIAS, Eleonora de Paula; CASARA, Marques; WERLE, Sandra. Condenada por ser mulher. **Observatório Social em Revista**, ano 2, n. 5, mar. 2004.

SOUZA PASCOAL, Flávia Xênia. Assédio moral e assédio sexual no ambiente de trabalho. **Revista Âmbito Jurídico** n°172 – Ano XXI – Maio/2018.) Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/assedio-moral-e-assedio-sexual-no-ambiente-de-trabalho/> Acesso em 08 de Julho de 2020.

TRT-2 - RECORD: 1715200504702005 SP 01715-2005-047-02-00-5, Relator: SÔNIA APARECIDA GINDRO, Data de Julgamento: 25/05/2010, 10ª TURMA, Data de Publicação: 07/06/2010. **JusBrasil**, 07 jun. 2010. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15293623/recurso-ordinario-record-1715200504702005-sp-01715-2005-047-02-00-5?ref=feed>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TRT-5 - RecOrd: 00009560820135050192 BA 0000956-08.2013.5.05.0192, Relator: LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 20/10/2015. **JusBrasil**, 20 out. 2015. Disponível em : <<https://trt5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/245174320/recurso-ordinario-record-9560820135050192-ba-0000956-0820135050192?ref=serp>>. Acesso em: 30 jun. 2020.